

**DECISÃO:** Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, oriento o Tabelião consultante a calcular os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto com aplicação do benefício previsto no artigo 73, I, da Lei Complementar n.123/2006, o que deverá observar sempre que o devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte, como determina o inciso IV do mesmo artigo da lei, e isto independentemente de eventual registro de dissolução perante a Junta Comercial ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Dê-se ciência do parecer e desta decisão, a qual serve como ofício, ao consultante e ao IEPTB-SP, com publicação no DEJESP e no Portal do Extrajudicial para ampla publicidade. São Paulo, 25 de novembro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. n. 2025/138453**

**(461/2025-E)**

**Ementa:** CONSULTA ADMINISTRATIVA. EMOLUMENTOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. CANCELAMENTO DE PROTESTO. NÃO INCIDÊNCIA DE TAXAS, CUSTAS E CONTRIBUIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 73, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTO). APPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO A EMPRESA CUJO DISTRATO SOCIAL FOI REGISTRADO ANTERIORMENTE AO CANCELAMENTO DO PROTESTO. PARECER PELA REVISÃO DA ORIENTAÇÃO DADA PELA CORREGEDORIA PERMANENTE.

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de consulta sobre aplicação da lei de emolumentos e de benefício legal assegurado a microempresas e empresas de pequeno porte.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o benefício de não incidência de taxas, custas e contribuições previsto no artigo 73, I, da LC n.123/2006, permanece aplicável após a dissolução da microempresa.

**III. Razões de decidir**

3. O tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte constitui mandamento constitucional. 4. Personalidade jurídica que subsiste até a conclusão da liquidação na hipótese de dissolução da pessoa jurídica ou de cessação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Proc. n. 2025/138453**

autorização para seu funcionamento (artigo 51 do CC). 5. Benefício que somente pode ser afastado em hipóteses expressamente previstas em lei. 6. Isenção que deve ser observada sempre que o devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte, independentemente do eventual registro da dissolução.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. O cálculo dos emolumentos para cancelamento do protesto com aplicação do benefício previsto no artigo 73, I, da LC n.123/2006, independe de eventual registro de dissolução da pessoa jurídica devedora.

*Tese de julgamento:* “1. O benefício fiscal de isenção deve ser aplicado conforme a condição do devedor no momento do protesto. 2. A dissolução da empresa não extingue o direito ao benefício fiscal”.

#### **Legislação relevante citada:**

- Lei n.11.331/02, art. 29, §2º; Lei Complementar n.123/2006, art.73, incisos I e IV; Código Civil, arts. 51, 1102, 1103, 1109; CF/88, art.170, IX e art. 179; NSCGJ, Cap. XIII, subitem 72.1.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de consulta sobre aplicação da lei de emolumentos formulada pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, cujo resultado foi enviado pela

Corregedoria Permanente para reexame e uniformização do entendimento administrativo conforme determinam o artigo 29, §2º, da Lei n.11.331/02, e o subitem 72.1, do Capítulo XIII, das NSCGJ.

O consultante informa que recebeu requerimento para cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa emitida pela Fazenda Nacional por débito de microempresa em relação ao recolhimento do Simples Nacional, tendo o usuário pleiteado por isenção parcial de taxas, custas e contribuições na forma prevista pelo artigo 73, incisos I e IV, da Lei Complementar n.123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte).

Esclarece que, consultando a ficha cadastral da empresa na JUCESP, verificou que a pessoa jurídica foi dissolvida mediante distrato social registrado anteriormente ao protocolo do pedido de cancelamento do protesto. Neste contexto, em que a pessoa jurídica não mais existe, questiona se o benefício fiscal permanece ou se devem ser cobrados emolumentos integrais.

No seu entendimento, o Tabelião sustenta que a isenção deve ser regida pela situação do devedor no momento do requerimento da prática do ato (*tempus regit actum*) conforme previsto no item 6, “b”, das notas explicativas à Tabela IV, anexa à Lei n.11.331/2002; que, “*nada obstante tenha sido protestado enquanto microempresa, não ostenta mais atualmente (momento do pedido de cancelamento) tal condição*”; que o devedor deve comprovar a condição atual de microempresa para a isenção parcial de

emolumentos; que a isenção em matéria tributária não comporta interpretação ampla (artigo 111, II, do CTN).

Informações do título protestado, ficha cadastral completa da JUCESP e cópia do distrato social registrado em 23/07/2025 foram providenciadas (fls.07/15).

Para viabilizar a pronta aplicação da decisão final ao caso concreto, determinou-se a intimação do usuário interessado, que permaneceu inerte (fls.16 e 19/20).

Ao final, a MM. Juíza Corregedora Permanente acolheu os fundamentos apresentados pelo Tabelião consultante e respondeu à consulta concluindo que é correta a cobrança integral dos emolumentos para o cancelamento do protesto, sem aplicação do benefício previsto no artigo 73, I, da Lei Complementar n.123/2006 (fls.45/52).

Em atendimento à solicitação desta Corregedoria Geral da Justiça (fl.57), o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, seção São Paulo (IEPTB-SP), se manifestou às fls.65/75, divergindo do entendimento inicialmente estabelecido: o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte constitui, além de política pública de fomento à atividade empresarial, mandamento constitucional expresso (artigo 170, IX, e artigo 179 da CF/88); a LC n.123/2006 visa reduzir custos e burocracias que possam comprometer a continuidade ou a reestruturação de micro e pequenas empresas, com dispensa de

tratamento jurídico diferenciado para estimular sua sobrevivência e competitividade; o benefício concedido pelo artigo 73, I, da LC n.123/2006, é voltado não apenas à pessoa jurídica enquanto ente formal, mas ao empreendimento em sua dimensão socioeconômica, com reconhecimento da fragilidade típica do pequeno empresário e da relevância da sua atuação para a economia nacional; nos termos do artigo 9º, §4º, do mesmo diploma, a baixa da ME ou EPP não resulta em extinção de obrigações tributárias, de modo que não pode ter como consequência a extinção de direitos; que a intenção do legislador é preservar a continuidade das relações jurídicas materiais que transcendem o ato formal de extinção da empresa; que, por simetria jurídica, se é possível a subsistência de deveres e responsabilidades mesmo após a baixa do registro empresarial, também devem subsistir os direitos e benefícios que decorrem da condição jurídica anteriormente ostentada; que o cancelamento de eventuais protestos de CDAs deve se submeter ao regime jurídico favorável instituído pela Lei Complementar; que o encerramento das atividades empresariais e o arquivamento do ato de extinção não têm o condão de desconstituir os efeitos jurídicos dos negócios firmados enquanto a empresa estava regularmente constituída; que a única hipótese de perda do benefício está prevista no artigo 73, V, da lei, sendo vedada interpretação ampliativa para afastar hipóteses não previstas, sendo que a exigência de que a ME ou EPP esteja ativa para gozar dos benefícios legais não encontra amparo no texto legal.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Proc. n. 2025/138453**

Razão assiste ao IEPTB-SP.

De fato, quanto juridicamente possível, a interpretação puramente literal e formal da norma não contribui para o combate à inadimplência, para a reinserção financeira do contribuinte e para o fomento da economia real.

É preciso compreender que o benefício previsto no artigo 73, I, da Lei Complementar n.123/2006, materializa o tratamento jurídico diferenciado que a Constituição Federal determina seja dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, com incentivo à simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias (artigo 179 da CF/88).

Ademais, conforme prevê o artigo 51 do Código Civil, nos casos de dissolução de pessoa jurídica, ela subsistirá até que a liquidação se conclua.

Assim, dissolvida a sociedade, procede-se à liquidação, com o encerramento dos negócios da empresa, apuração de ativos e pagamento do passivo (artigos 1102 e 1103 do CC).

Aprovadas as contas finais, encerra-se a liquidação e a sociedade finalmente se extingue com a averbação, perante o registro próprio, da ata da assembleia (artigo 1109 do CC).

No caso dos empresários e das sociedades empresárias reguladas pela Lei Complementar n.123/2006, o registro de seus atos constitutivos, alterações e extinções é facilitado nos



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2025/138453

termos do artigo 9º do referido diploma, que dispensa a comprovação da regularidade em relação às obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, permitindo que os tributos e contribuições sejam lançados ou cobrados posteriormente à baixa do empresário ou da pessoa jurídica.

A quitação de débitos posteriormente ao registro da dissolução consubstancia mero exaurimento das relações jurídicas materiais constituídas durante o período de existência regular da pessoa jurídica, que deve subsistir até que a sua liquidação se conclua.

Ademais, o *caput* do artigo 73 da LC n.123/06 dispõe que a não incidência de taxas, custas e contribuições previstas no inciso I se aplica “quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte”, condição que deve ser aferida no próprio registro do protesto.

A lei não faz distinção entre empresas ativas e baixadas para gozo do benefício, que somente pode ser suspenso na hipótese de o pagamento ocorrer por cheque sem a devida provisão de fundos (artigo 73, V).

Assim, e como a legislação que regula isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não se pode restringir a concessão do benefício em hipóteses não previstas expressamente.

Note-se que, no caso concreto, sequer se pode imputar aos sócios qualquer demora ou atraso excessivo no pedido de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Proc. n. 2025/138453**

cancelamento do protesto: como se vê nas informações do título (fls.07/08), trata-se de Certidão de Dívida Ativa emitida em 06/07/2023, com protesto registrado em 19/07/2023; em 03/07/2025, foi autorizado o cancelamento; em 04/07/2025, foi gerada a carta para o cancelamento; em 22/07/2025, a carta para o cancelamento foi distribuída e, somente no dia seguinte (23/07/2025, fl.11), foi registrado na JUCESP o distrato social.

O único ato pendente era a geração do boleto de cancelamento do protesto, emitido em 14/08/2025 (fl.07), quando o distrato já havia sido registrado.

Entretanto, a ficha cadastral comprova que se trata de microempresa (fl.09) e que foram adotadas todas as medidas necessárias para a sua regular dissolução: primeiramente, os sócios promoveram a quitação do passivo, obtendo anuência do credor para o cancelamento do protesto, anotada pelo Tabelionato no dia 03/07/2025 (fl.07); posteriormente, os sócios formalizaram o distrato social em 14/07/2025, que foi protocolado na JUCESP em 22/07/2025 (fls.12/15), mesmo dia em que a carta de cancelamento do protesto foi distribuída (fl.07).

No entanto, por envolver procedimento simplificado, o registro foi deferido pela JUCESP logo no dia seguinte (23/07/2025).

Nesse contexto, também não é razoável penalizar a parte pela simples demora na geração do boleto para pagamento do protesto, o qual, tivesse sido providenciado no momento da



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n. 2025/138453

distribuição da carta de cancelamento, não teria gerado qualquer questionamento.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a resposta oferecida à consulta formulada pela Corregedoria Permanente seja **revista**, com orientação ao Tabelião consultante para calcular os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto com aplicação do benefício previsto no artigo 73, I, da Lei Complementar n.123/2006, o que deverá observar sempre que o devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte, como determina o inciso IV do mesmo artigo da lei, e isto independentemente de eventual registro de dissolução perante a Junta Comercial ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Sugere-se, ainda, o encaminhamento do parecer, se aprovado, ao IEPTB-SP e sua publicação no DEJESP e no Portal do Extrajudicial para ampla publicidade.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad**  
**Juíza Assessora da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Selecionado e divulgado por: INR Publicações

Selecionado e divulgado por: INR Publicações

### CONCLUSÃO

Em 24 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

**Proc. n. 2025/00138453**

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, oriento o Tabelião consultante a calcular os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto com aplicação do benefício previsto no artigo 73, I, da Lei Complementar n.123/2006, o que deverá observar sempre que o devedor provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte, como determina o inciso IV do mesmo artigo da lei, e isto independentemente de eventual registro de dissolução perante a Junta Comercial ou o Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (25/11/25).  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00138453 e o código MJY75L80.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Dê-se ciência do parecer e desta decisão, a qual serve como ofício, ao consultente e ao IEPTB-SP, com publicação no DEJESP e no Portal do Extrajudicial para ampla publicidade.

Publique-se, arquivando-se oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (25/11/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/ataendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00138453 e o código MJY75L80.